

PROCESSO Nº: 0800127-79.2019.4.05.8400 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO: Venicio Barbalho Neto
RÉU: UNIÃO FEDERAL
1ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

01. Inicialmente, afasto a prejudicial de ilegitimidade ativa do SINTSEF/RN, suscitada pela União, tendo em vista que a documentação presente nos identificadores 4058400.5926993 e 4058400.5926989 revela que os servidores da FUNASA se desfiliam do SINDSPREVS/RN e passaram a integrar a base do Sindicato-Autor.

02. Com efeito, a questão já foi objeto de apreciação pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"Administrativo. Processual Civil. Servidores aposentados da FUNASA. GDPST. Paridade dos aposentados com os servidores da ativa. **Legitimidade do SINTSEF/RN. Declaração do SINDPREVS atestando a desfiliação dos ora substituídos. Precedente desta Corte. Reforma da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade do SINTSEF/RN.** Aplicação do art. 1.013, §3º, I do NCPC. Direito à paridade. Limitação temporal. O vício relativo ao caráter genérico que inicialmente possuía a GDPST, foi sanado a partir de 22.11.2010 - início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPST. São devidas as parcelas vencidas no período que vai até 22.11.2010, observando-se a prescrição quinquenal. Condenação da FUNASA em honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 10.000, com base no parágrafo 4º do art. 20 do CPC/73. A correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria previdenciária, devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano. Apelação provida, EM PARTE." (PROCESSO: 08051045620154058400, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, 4ª Turma, JULGAMENTO: 02/12/2016, PUBLICAÇÃO:) (grifos acrescidos)

03. Feitas essas considerações, passo a analisar a alegação de descumprimento da decisão de tutela de urgência, proferida nestes autos.

04. Com efeito, constata-se que, até a presente data, a parte ré não se desincumbiu de efetivar a obrigação, estabelecida no *decisum* de identificador 4058400.4661572.

05. Assim sendo, **reputo descumprida a decisão judicial**, que deferiu a medida de urgência, momento a partir do qual incidirá, em face da União, a multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixada anteriormente (id. 4058400.5763078).

06. Oficie-se à Coordenadora-Geral do Núcleo Estadual do Rio Grande do Norte, Luciana Clédina Bezerra Lopes, a fim de que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do efetivo cumprimento da decisão de identificador 4058400.4661572, sob pena de responsabilização, nas esferas administrativa, cível e penal.

07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Processo: **0800127-79.2019.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

GEORGE CANTIDIO GENTILE - Assessor

Data e hora da assinatura: 19/09/2019 10:50:34

Identificador: 4058400.5944273

1909191050072220000000596
0328

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfm.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
